

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.418, DE 2002

Institui o Quadro de Oficiais Militares Complementares da Polícia Militar do Distrito Federal.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado ARIOSTO HOLANDA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei apresentado pelo nobre Deputado Alberto Fraga objetiva a instituição do Quadro de Oficiais Policiais Militares Complementares da Polícia Militar do Distrito Federal.

Sua implementação, segundo o Autor, permitiria otimizar o processo de enquadramento do policial militar especializado, sanando desta forma deficiências operacionais e administrativas de sua corporação, além propiciar a ascensão profissional das praças com formação superior.

O projeto estabelece normas para constituição e composição do quadro, define atribuições, direitos, deveres e prerrogativas de seus integrantes e condições para participação no Curso Especial de Formação.

A participação no referido curso é subordinada a aprovação em concurso de provas que, entre outras exigências, estabelece que o candidato deva ser policial militar do Distrito Federal.

O Autor considera que a aprovação do projeto valorizará as aptidões daqueles que investiram no seu aprimoramento profissional e que, de outra forma, poderiam trocar suas carreiras militares por oportunidades mais compensadoras em outras instituições ou empresas.

No prazo regulamentarmente estabelecido para tal não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não é carente de valor o projeto apresentado. Todavia, ele envolve aspectos relacionados com regras constitucionais sobre a iniciativa de proposições da espécie, o que será objeto de manifestação apropriada por parte da Comissão que detém a competência regimental para o exame sob esse ângulo.

No tocante ao exame de mérito por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, releva notar que a essência do projeto é a incorporação da idéia de ascensão funcional e mudança de quadro mediante seleção interna, o que viola o princípio do concurso público isonômico, cuja obediência é indispensável para promover o ingresso no serviço público.

Com efeito, o que o projeto pretende é modificar a situação funcional de policiais militares, atribuindo-lhes novas funções e situando-os em quadros diferentes daqueles em que ingressaram na carreira mediante concurso público, o que representaria transposição (ou ascensão), espécie vedada em nosso Direito Administrativo, em razão das disposições da Constituição de 1988, que exigem a prestação de concurso público para provimento de qualquer cargo ou emprego.

A Dra. Maria Zanella di Pietro trata do assunto com a habitual clareza ao discorrer sobre readmissão, transposição e ascensão¹:

¹ *Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 13. ed. - São Paulo Atlas, 2001.*

*“A transposição (ou ascensão, na esfera federal) era o ato pelo qual o funcionário ou servidor passava de um cargo a outro de conteúdo ocupacional diverso. Visava ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, permitindo que o servidor, habilitado para o exercício de cargo mais elevado, fosse nele provido mediante concurso interno; Nos três institutos, o provimento independe de concurso público, **não podendo ser considerado como tal o procedimento de seleção utilizado na transposição, uma vez que, nesta, as vagas são destinadas a essa forma de provimento, excluindo a participação de terceiros, como o exigiria o concurso público** (GRIFAMOS).*

Portanto, deixaram de existir, com a nova Constituição, os institutos da readmissão, da transposição e da reversão,

.....

*A respeito da ascensão, a Consultoria Geral da República adotou o entendimento de que "com a promulgação da Constituição de 1988, foi banida do ordenamento jurídico brasileiro, como forma de investidura em cargo público, a ascensão funcional". No corpo do parecer, da lavra do Consultor José Márcio Monsão Mollo, está dito que **"estão abolidas as formas de investidura que representam ingresso em carreira diferente daquela para a qual o servidor ingressou por concurso e que não são, por isso mesmo, inerentes ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que acontece com a promoção, sem a qual não há carreira, mas, sim, sucessão de cargos ascendentes"** (GRIFAMOS) (Parecer nº CS 56 de 16-9-92, aprovado pelo Consultor Geral da República, conforme publicado no DOU de 24-9-92, p. 13.386-89).*

No mesmo sentido foi a decisão do STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 185 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (ADIN-245, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13-8-92, p. 12.157)."

Ainda como exemplo, vale citar trecho da ementa do Acórdão relativo à Ação Direta de Inconstitucionalidade 242-RJ, julgada pelo STF em 20/10/1994:

“O art. 37, II, da Constituição exige concurso público para investidura em qualquer cargo público, salvo para os cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e para os cargos subseqüentes da carreira, cuja investidura se faz pela forma de provimento denominada “promoção”. Não permite, pois, o provimento por ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento de servidor em cargos ou empregos públicos de outra carreira, diversa daquela para a qual prestou concurso público.”

Por esses motivos, e nada obstante os seus relevantes propósitos, nosso parecer é pela REJEIÇÃO do PL 6.418, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator